



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 1467/2004

SÚMULA: "ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS, INCISOS E CRIA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS, NA LEI MUNICIPAL N.º 1254/2001, DE 13/09/2001, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 1274/2002, DE 25/02/2002, N.º 1321/2002, DE 18/12/2002, N.º 1414/2004, DE 03/02/2004 E N.º 1422/2004, DE 22/03/2004, QUE MANTÉM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – IPRERINE, DEFINE SUAS NORMAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Ary Siqueira**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º - O Diretor Executivo do IPRERINE e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, são membros natos do Conselho, com direito a voto."

Art. 2º - Cria o inciso XIX no artigo 7º da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

I - ...

.....

XVIII -

XIX – Compete ao Conselho de Administração, através de seu Presidente, assinar os cheques do IPRERINE em conjunto com o seu Diretor Executivo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 3º - Altera, também, o inciso I do Artigo 10, o parágrafo 2º do artigo 11, o inciso II do artigo 13, o caput dos artigos 14 e 15, os incisos I, II e parágrafo 3º do artigo 16 e o caput do artigo 28, da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPREPERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10 - ...

I - 01 (um) Diretor Executivo, com curso superior, completo, em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º - A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do Instituto deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 13 -

I -

II – contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, na forma do disposto no artigo 16 desta Lei;

Art. 14 - A contribuição mensal do Município para o Fundo de Previdência, referente ao Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações é obrigatória e corresponderá a 12,33% (doze inteiros e trinta e três décimos por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 1º -

§ 2º -

Art. 15 - Além da contribuição de 12,33% de que trata o artigo anterior, que vem a ser a contribuição atual regular, o Município ainda recolherá uma contribuição mensal à razão de 9,67% (nove inteiros e sessenta e sete décimos por cento), referente ao período que o município deixou de proceder o recolhimento em favor do antigo Fundo, criado pela Lei n.º 787/93, valor este que deverá ser pago no prazo de 20 (vinte) anos e deverá ser calculado em "valor percentual" mensal sobre a folha de remuneração-de-contribuição, nas mesmas condições prazos de que trata o artigo 14 já referido.

§ 1º -

§ 2º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 16 -

I - a uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – a uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definido pelo art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A contribuição incidirá sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados ativos e pensionistas, considerando como remuneração-de-contribuição, neste caso, o previsto no inciso I do art. 17 da presente Lei;

Art. 28 – É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta Lei, durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, exceto para o cômputo do requisito de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, devendo requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º -

.....

§ 5º -

Art. 4º - Cria o inciso III no artigo 35 da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 35 –

I -

II -

III – pelo não recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 1º -”

Art. 5º - Altera, ainda, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 37 e o caput dos artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

I -

II -

§ 1º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 4º -

Art. 38 - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública Municipal até 16/12/98 ou 31/12/2003, dependendo do caso, e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até aquelas datas.

Parágrafo único -

Art. 39 - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública Municipal após 31/12/2003.

Parágrafo único -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 40 - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida no artigo 41.

Art. 6º - Cria o inciso II e altera, ainda, os incisos I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e caput do artigo 41, revoga o parágrafo 5º do artigo 41, cria também o artigo 41-A, e os parágrafos 4º e 5º no artigo 42 da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 41 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 42, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos I e II do art. 42 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 41-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da CF/88 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 42 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 42 -

I -

....

VI -

§ 1º -

.....

§ 3º -

§ 4º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 5º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

Art. 6º - Altera, finalmente, o parágrafo 1º do artigo 43 e os artigos 52, 60, 80 e 81 da Lei Municipal n.º 1254/2001, de 13/09/2001, alterada pelas Leis Municipais n.º 1274/2002, de 25/02/2002, n.º 1321/2002, de 18/12/2002, n.º 1414/2004, de 03/02/2004 e n.º 1422/2004, de 22/03/2004, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPREERINE, define suas normas gerais e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 –

I -

....

IV -

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º -

§ 3º -

Art. 52 – O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPREERINE, em conformidade com o artigo 74 desta Lei.

§ 1º -

....

§ 3º -

Art. 60 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 80 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único -

Art. 81 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;*
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou*
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

Art. 7º - Fica assegurado ao IPRERINE o repasse pelo Poder Executivo Municipal dos valores referentes ao pagamento dos servidores inativos e pensionistas assumidos pelo RPPS desde o mês de abril/2004.

Art. 8º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em AGOSTO/2004, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1082/97, nº 1.087/97 e nº 1194/2000, e os artigos 93 e 97 da Lei nº 1254/2001.

Rio Negro, 22 de outubro de 2004.

ARY SIQUEIRA
Prefeito Municipal

WILSON SCHEUER
Secretário Municipal de Administração e Finanças